



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Cayo Vieira de Paulo
Procurador Geral do
Município de Ipanema
OAB/MG 149.338

Projeto de Lei Complementar nº 05/2025

“Dispõe sobre a destinação e rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais percebidos em favor dos Advogados Públicos e Procuradores Municipais de Ipanema-MG, e dá outras providências.”

O povo do Município de Ipanema, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a destinação, a gestão, o rateio e o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais percebidos pelo Município de Ipanema-MG, oriundos da atuação judicial ou extrajudicial dos Advogados Públicos e Procuradores Municipais, nos termos do artigo 85, §19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 2º. Os honorários advocatícios sucumbenciais, de que trata esta Lei, têm por finalidade remunerar os Advogados Públicos e Procuradores Municipais que atuam na representação judicial e extrajudicial do Município de Ipanema-MG, conforme os critérios estabelecidos nesta legislação.

Art. 3º. Os honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta Lei possuem natureza privada e alimentar, sendo destinados exclusivamente aos Advogados Públicos e Procuradores Municipais em efetivo exercício na Procuradoria da Prefeitura Municipal.

Art. 4º. Os honorários sucumbenciais não se incorporam ao subsídio, vencimento, provento, pensão ou qualquer outra vantagem devida ao servidor público municipal, tampouco geram reflexos para fins de cálculo de férias, gratificações, adicionais, quinquênios, aposentadoria, pensão, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contribuição previdenciária ou quaisquer outras parcelas devidas pelo Município.

Art. 5º. É vedada a utilização dos honorários sucumbenciais para fins diversos daqueles previstos nesta Lei, ressalvada a hipótese de devolução ao fundo em razão de excesso ao teto remuneratório ou recebimento indevido, conforme disposto nesta legislação.

Art. 6º. Fica instituído o Fundo de Honorários Sucumbenciais da Procuradoria do Município de Ipanema-MG, de natureza estritamente privada, vinculado à Procuradoria Municipal.

Art. 7º. Constituem receitas do Fundo de Honorários Sucumbenciais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – os honorários advocatícios sucumbenciais devidos em ações judiciais e procedimentos extrajudiciais em que o Município de Ipanema-MG ou a Fazenda Pública Municipal sejam representados por Advogados Públicos ou Procuradores Municipais;

II – os valores advindos de alvarás judiciais referentes a honorários sucumbenciais nos processos mencionados no inciso I;

III – os rendimentos e juros de eventuais aplicações financeiras do Fundo, desde que permitidas por lei.

Art. 8º. O Fundo de Honorários Sucumbenciais destina-se exclusivamente ao recebimento, controle, administração e distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais percebidos pelo Município de Ipanema-MG, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Os valores de que trata o *caput* serão depositados, obrigatoriamente, em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial, vinculada ao Fundo de Honorários Sucumbenciais, vedada sua movimentação para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

Art. 9º. Os honorários sucumbenciais pagos pela parte vencida, inclusive aqueles advindos de execuções fiscais e demais ações judiciais ou procedimentos extrajudiciais, pertencem aos Advogados Públicos e Procuradores Municipais de Ipanema-MG, observadas as regras deste diploma legal.

§1º. O disposto no *caput* abrange também os honorários arbitrados em ações já ajuizadas antes da vigência desta Lei, desde que ainda não definitivamente sentenciadas ou transitadas em julgado.

§2º. Caso haja excesso ao teto remuneratório, o valor excedente permanecerá retido na conta bancária do Fundo, para rateio em meses futuros, quando houver margem para distribuição sem extrapolação do teto.

Art. 10º. A movimentação financeira do Fundo será realizada exclusivamente pela Direção da Procuradoria Municipal, na pessoa de seu Procurador Geral, mediante procedimentos regulamentares, devendo ser observados os princípios da legalidade, publicidade e transparência.

Art. 11. Os recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais da Procuradoria do Município de Ipanema-MG destinam-se, exclusivamente, ao rateio entre os Advogados Públicos e Procuradores Municipais beneficiários, na forma desta Lei.

Art. 12. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para qualquer outra finalidade, inclusive para pagamento de despesas administrativas, custeio de serviços, aquisição



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

de bens, remuneração de terceiros, ou qualquer destinação diversa do previsto nesta legislação.

Art. 13. O saldo existente no Fundo, após o rateio mensal e o devido cumprimento dos limites legais, permanecerá na conta vinculada, para futura distribuição conforme as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 14. São beneficiários do rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta Lei os ocupantes de cargos efetivos ou comissionados de Advogado Público ou Procurador Municipal, lotados e em efetivo exercício na Procuradoria Municipal de Ipanema-MG, desde que regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 15. Não farão jus ao rateio dos honorários sucumbenciais:

I – Advogados públicos e procuradores municipais afastados de suas funções, exceto nos casos de afastamento legal para férias, licença maternidade, licença paternidade ou tratamento de saúde por período não superior a 90 (noventa) dias;

II – Advogados públicos e procuradores municipais cedidos, designados ou lotados em outros órgãos ou secretarias;

III – Servidores ocupantes de cargos administrativos, assessores jurídicos terceirizados, estagiários, bacharéis em direito, ou qualquer servidor sem inscrição regular na OAB;

IV – Afastados para exercício de mandato eletivo, sindical ou licença para interesses particulares.

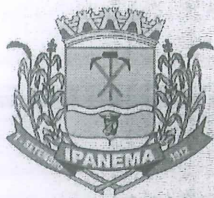
Parágrafo único. O ingresso, a saída ou o afastamento do beneficiário ao longo do mês implicará o recebimento proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados na Procuradoria Municipal, respeitadas as hipóteses de exclusão previstas neste artigo.

Art. 16. Considera-se em efetivo exercício, para fins desta Lei, o Advogado Público ou Procurador Municipal que, na data do rateio:

I – Esteja em atividade normal;

II – Encontre-se em gozo de férias regulamentares;

III – Estiver em licença para tratamento de saúde própria ou de familiar, licença maternidade, paternidade ou licença-prêmio, nos limites estabelecidos pela legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. Não se considera em efetivo exercício, para fins desta Lei, o Advogado Público ou Procurador Municipal que, na data do rateio:

- I – Estiver licenciado para tratar de interesses particulares;
- II – Estiver licenciado para realizar campanha eleitoral;
- III – Estiver licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV – Estiver afastado para mandato eletivo, ou para cumprimento de punição após Processo Administrativo.

Art. 18. O valor total dos honorários advocatícios sucumbenciais percebidos pelo Município de Ipanema-MG será rateado **igualmente** entre todos os beneficiários em efetivo exercício na Procuradoria Municipal, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 19. O rateio considerará a proporcionalidade em relação ao número de dias efetivamente trabalhados pelo beneficiário na Procuradoria Municipal durante o mês do recebimento, nas hipóteses de ingresso, afastamento ou desligamento.

Art. 20. Os valores eventualmente remanescentes ou não distribuídos, em razão de afastamentos, desligamentos ou limites constitucionais, permanecerão no Fundo de Honorários Sucumbenciais para futura distribuição, observadas as disposições desta Lei.

Art. 21. A gestão e administração do Fundo de Honorários Sucumbenciais caberá à Direção da Procuradoria Municipal de Ipanema-MG, responsável por:

- I – Promover o recebimento e o controle dos recursos;
- II – Proceder ao rateio e ao pagamento dos valores aos beneficiários, na forma desta Lei;
- III – Manter registro atualizado e individualizado dos repasses realizados;
- IV – Assegurar a transparência e a prestação de contas dos recursos do Fundo, inclusive mediante a elaboração de relatórios semestrais encaminhados ao Prefeito Municipal, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 22. O gestor do Fundo deverá observar, em todas as etapas de administração, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23. O pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais será efetuado mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao efetivo ingresso dos valores na conta bancária vinculada ao Fundo de Honorários Sucumbenciais.

Art. 24. O rateio e o pagamento deverão ser realizados de forma individualizada, mediante crédito em conta bancária de titularidade dos beneficiários, com a devida identificação e registro.

Art. 25. A Direção da Procuradoria Municipal fornecerá, a cada beneficiário, demonstrativo detalhado dos valores recebidos, contendo a origem dos honorários, o período de referência, eventuais deduções e o valor líquido repassado.

Art. 26. O beneficiário deverá informar, por escrito, seus dados bancários à Direção da Procuradoria Municipal, responsabilizando-se pela atualização destas informações.

Art. 27. O somatório dos honorários advocatícios sucumbenciais com a remuneração, subsídios, vantagens e demais parcelas percebidas pelo beneficiário, a qualquer título, não poderá ultrapassar, em cada mês, o teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 28. Caso o valor apurado para pagamento de honorários sucumbenciais, somado às demais verbas percebidas pelo beneficiário no mês, exceda o limite previsto no art. 24, a parcela excedente será automaticamente revertida ao Fundo de Honorários Sucumbenciais para futura distribuição, observadas as regras desta Lei.

Art. 29. A Direção da Procuradoria Municipal será responsável pela verificação do cumprimento do teto constitucional antes de cada repasse, devendo manter registros detalhados para eventual fiscalização pelos órgãos de controle.

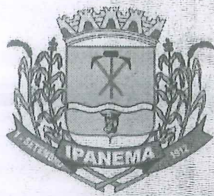
Art. 30. É vedada a penhora, arresto ou bloqueio dos honorários sucumbenciais para satisfação de débitos ou execuções fiscais do Município de Ipanema-MG, ressalvados os casos de decisão judicial expressa em sentido contrário.

Art. 31. O recebimento indevido de honorários sucumbenciais, apurado mediante processo administrativo regular, implicará:

I – Obrigação de devolução integral dos valores percebidos indevidamente, atualizados monetariamente;

II – Responsabilização administrativa, civil e/ou penal, conforme o caso.

Art. 32. A má gestão, desvio ou utilização indevida dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais sujeitará o gestor às sanções administrativas, civis e criminais previstas na legislação aplicável, sem prejuízo da obrigação de ressarcir eventuais danos ao erário ou aos beneficiários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33. O beneficiário ou qualquer interessado poderá denunciar, formalmente, irregularidades ou indícios de má gestão dos recursos do Fundo à Direção da Procuradoria Municipal, ao Prefeito, à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao Ministério Público ou a outros órgãos de controle, para as providências cabíveis.

Art. 34. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de decreto, para assegurar sua fiel execução.

Art. 35. As situações não previstas expressamente nesta Lei serão decididas pela Direção da Procuradoria Municipal, ouvidos os beneficiários e, se necessário, submetidas à apreciação do Prefeito Municipal, respeitada a legislação vigente.

Art. 36. Esta Lei não autoriza, sob qualquer hipótese, a aplicação retroativa das regras de rateio aqui estabelecidas, salvo expressa deliberação em sentido diverso aprovada por lei específica.

Art. 37. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipanema, 15 de julho 2025


JÚLIO FONTOURA DE MORAES JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Procurador Geral do
Município de Ipanema
OAB/MG 145.336

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/2025

De 15 de julho de 2025.

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa regulamentar, no âmbito do Município de Ipanema-MG, o pagamento e o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais aos Advogados Públicos e Procuradores Municipais de provimento efetivo, bem como aos advogados regularmente nomeados ou contratados que atuam na representação judicial do Município.

Os honorários de sucumbência correspondem à verba devida pela parte vencida ao advogado da parte vencedora em processos judiciais, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e do art. 85 do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de direito assegurado a todo advogado que atue em defesa de interesses do cliente, independentemente de se tratar de ente público ou privado.

Com a aprovação deste projeto, Ipanema passa a garantir aos advogados públicos municipais um direito já amplamente reconhecido em âmbito nacional, reforçando os dispositivos federais que estabelecem a natureza alimentar e privada dos honorários sucumbenciais. O Supremo Tribunal Federal (ADI 6053) e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que tais valores pertencem exclusivamente aos advogados públicos, devendo o ente público apenas intermediar o seu repasse, sem qualquer ônus ao tesouro municipal.

Importante destacar que os honorários de sucumbência **não integram o subsídio, vencimento ou remuneração paga pela Fazenda Pública ao advogado público**, sendo devidos unicamente pela parte vencida na demanda judicial. Assim, a presente lei **não gera novas despesas ao Município**, tampouco constitui aumento de despesa com pessoal, pois a verba é custeada exclusivamente por terceiros em virtude da condenação judicial.

A constitucionalidade do recebimento de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos foi reconhecida pelo STF, desde que observado o teto legal e as regras de rateio estabelecidas em lei local. A presente proposta segue rigorosamente tais parâmetros, destinando a verba apenas aos advogados em efetivo exercício na Procuradoria do Município e vedando sua distribuição a terceiros, a servidores sem inscrição na OAB, ou a quem não atue diretamente na representação judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

A instituição do Fundo de Honorários Sucumbenciais, de natureza estritamente privada, assegura a adequada gestão, controle, transparência e distribuição desses valores entre os beneficiários, garantindo o respeito aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Vale lembrar que o trabalho do advogado público municipal é fundamental para a defesa do interesse público local, para a eficiência da administração e para a correta aplicação dos recursos do Município. A valorização do quadro de procuradores é medida que fortalece o controle da legalidade, a segurança jurídica e a qualidade da defesa judicial do Município.

Por todo o exposto, submete-se o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando na sensibilidade e senso de justiça dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Ipanema, 15 de julho de 2025.


JÚLIO FONTOURA DE MORAES JÚNIOR
Prefeito Municipal

